

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA ESTADO DE MINAS GERAIS.

CONCORRÊNCIA 005/2025

PROCESSO Nº 096/2025

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravado no Trecho Final da Serra do Pico Agudo no Município de São João da Mata (MG).

JLG EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.721.329/0001-47, com sede na rua Nhonho de abreu, 80, cxpst 368, Foch II, Pouso Alegre – MG, CEP: 37.558-335, Legítima Participante do Certame epígrafado, por seu representante legal, vem tempestivamente a Vossa Presença para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso aviado por **CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA**, o que faz pelas razões de fato e de direito, a seguir expostas:

1- DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

Em apertada síntese, o recorrente oferece suas razões recursais alegando que a empresa recorrida apresentou balanços e demonstrativos de resultado que demonstram um elevado movimento financeiro no ano de 2024, fato este que a desenquadraria como EPP, devendo ser retirado esse benefício da empresa recorrida.

Ao final pede pela inabilitação da recorrida JLG.

2- DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1- DA PARTICIPAÇÃO DA ME E EPP

O art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação.

O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:

- a. quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;
- b. nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;
- c. quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado.

A licitante recorrida JLG apresentou declaração contendo os contratos firmados com a administração no ano-calendário de 2025, sendo que temos dois contratos firmados:

Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, contrato 068/2025, início 28/07/2025, término 31/12/2025, valor R\$ 219.898,58;

Prefeitura Municipal de Cambuí/MG, contrato 091/2024, início 14/08/2025, término 14/01/2027, valor R\$ 1.733.678,40;

Valor Total dos Contratos (Atualizados) R\$ 1.953.576,98

Para o caso desse recurso, fica claro que a empresa recorrida JLG não ultrapassou o limite de contratos celebrados com a administração pública capaz de desenquadrar como EPP, razão pela qual, não deve dar provimento ao presente recurso.

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88) fixa que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O item "d" do inciso III do artigo 146 da CF/88 dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e às EPPs.

O inciso IX do artigo 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país.

O artigo 179 do texto constitucional fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às MEs e às EPPs, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

O artigo 47 da LC nº 123/06 expressa que "nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica."

A LC nº 123/06 não disciplina a maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP; mas que, no âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, segundo o qual se **deve exigir do licitante apenas a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial.**

A licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso, o edital é claro ao exigir dos licitantes, para a comprovação do enquadramento como ME e EPP apenas a apresentação da declaração de enquadramento como ME ou EPP, no anexo III, vejamos:

2.12. *O presente Edital se submete integralmente ao disposto nos Artigos 42, 43, 44, 45 e 46 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, assegurando o direito de prioridade para a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, no critério do desempate, quando verificado ao final da disputa de preços, na forma do art. 60º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.*

4.11. *A apresentação da proposta implica plena aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, devendo conter:*

4.11.7. *Declaração Microempresa, Empresa de Pequeno Porte, conforme **ANEXO III.***

Além disso, no mesmo sentido do Edital é o § 2º do artigo 4º da Lei 14.133/21:

Art.4 ...

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

No caso deste recurso, a licitante recorrente, cumpriu a exigência editalícia e legal, apresentando os documentos necessários para a comprovação de seu enquadramento como EPP, não podendo, desse modo, ser considerada inabilitada.

A recorrente é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, devendo ser, portanto, mantida sua habilitação no presente processo.

ISTO POSTO, REQUER:

Seja negado provimento ao recurso apresentado pela licitante **CONSTRUTORA CARVALHO E DUARTE LTDA**, mantendo a validade do Edital e da presente Concorrência, bem como a habilitação da recorrida JLG EMPREENDIMENTOS LTDA, dando prosseguimento à Licitação.

Pede juntada e deferimento.

Pouso Alegre/MG, 16 de setembro de 2025.

JLG EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ nº 23.721.329/0001-47